

## **Globalização e neoliberalismo: uma análise dos seus impactos sobre a justiça fiscal**

Globalization and neoliberalism: an analysis of its impacts on fiscal justice

**Lívio Augusto de Carvalho Santos**<sup>1</sup>  
Universidade de Marília

**Sumário:** 1 Introdução; 2 A densificação da justiça fiscal; 3 Uma análise da justiça fiscal a partir do modelo de estado: do estado liberal ao estado neoliberal; 4 O impacto da ascensão do individualismo no contexto da globalização e do neoliberalismo na justiça fiscal; 5 Considerações finais; 6 Referências.

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo o estudo dos impactos da Globalização e do Neoliberalismo na justiça fiscal em face da crise do Estado. Surgindo a problemática: Quais são as consequências da globalização e do neoliberalismo para a justiça fiscal? Em primeiro lugar, pretende-se delimitar o conceito e a relação entre justiça fiscal e justiça social. Em seguida, pretende-se identificar a relação existente entre o modelo de Estado, a tributação e a justiça fiscal. Posteriormente, pretende-se analisar o impacto da ascensão do individualismo no contexto da globalização e do neoliberalismo na justiça fiscal. A conclusão obtida é que com a crise do Estado, que é acirrada em razão do ideário neoliberal associado à globalização, ocorre a ascensão do individualismo que prejudica a concretização da justiça fiscal, considerando que o cidadão deixa de querer contribuir para o Estado. A pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo.

**Palavras chave:** Globalização; Justiça Fiscal; Neoliberalismo.

**Abstract:** This article aims to study the impacts of Globalization and Neoliberalism in fair taxation in face of the crisis of the State. Emerging issue: what are the consequences of globalisation and of neoliberalism to tax justice? Firstly, it is intended to delimit the concept and the relationship between fiscal justice and social justice. Then, we intend to identify the relationship between the State model, taxation and fiscal justice. Subsequently, we intend to analyze the impact of the rise of individualism in the context of globalisation and of neoliberalism in fair taxation. The conclusion is that with the crisis of the State, which is fierce because of the liberal ideals associated with globalization, the rise of individualism that hampers the implementation of fair taxation, whereas the citizen no longer want to contribute to the State. The research developed was qualitative of the bibliographic documental type, the method of approach chosen was the deductive.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professor da Graduação (CESVALE e UNIFAPI). Professor convidado da Pós-Graduação (CESVALE, IEMP, FACID, URCA e UFPI). Advogado. Servidor Público. Vice-presidente da Comissão de Direito Tributário. Autor de livros e artigos científicos. Parecerista das revistas científicas *Direito & Realidade*, *Direito em Debate* e da *Revista Meritum*.

**Keywords:** Globalization; Fiscal Justice; Neoliberalism.

## 1 Introdução

O tributo é a principal fonte de receita do Estado sendo fundamental para a manutenção de sua estrutura e a realização de suas atividades, incluindo-se os deveres constitucionais. Além da finalidade arrecadatória o tributo também possui finalidade indutora, dentre elas a de promover a igualdade, redistribuindo as riquezas e reduzindo as desigualdades sociais. Para tanto, faz-se necessário que o encargo tributário seja distribuído de forma adequada entre os indivíduos da sociedade, buscando-se um equilíbrio entre a tributação arrecadada pelo Estado e a capacidade contributiva de cada indivíduo.

Frise-se, que esta distribuição adequada do encargo tributário entre os indivíduos da sociedade, buscando-se um equilíbrio entre os tributos arrecadados pelo Estado e a capacidade contributiva, é denominada de justiça fiscal, sendo esta instrumento de justiça social.

Ocorre que a compreensão de justiça fiscal depende da época, do contexto social e do modelo de Estado. Neste passo, é importante ressaltar que o Estado está passando por uma crise financeira e política, acarretando no crescimento do ideário neoliberal.

Vale ressaltar, que o fenômeno da crise do Estado e a ascensão do neoliberalismo devem ser analisados no contexto da globalização. Neste contexto, surge a problemática: Quais são as consequências da globalização e do neoliberalismo para a justiça fiscal?

Portanto, o objetivo do presente artigo é demonstrar que a crise do Estado associada à globalização e ao neoliberalismo tem como consequência a ascensão do individualismo, fenômeno que traz consequências para a justiça fiscal.

Para o desenvolvimento do presente estudo, divide-se o trabalho em pontos basilares, quais sejam: a densificação da justiça fiscal, para compreender os diversos significados, delimitando-se o conceito e definindo-se a relação entre justiça fiscal e justiça social; a relação existente entre o modelo de Estado, a tributação e a justiça fiscal, para tanto será abordado a justiça fiscal no neoliberalismo; e o impacto da ascensão do individualismo no contexto da globalização e do neoliberalismo na justiça fiscal.

Para a elaboração do presente artigo, a pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo e como método de procedimento será adotado o método monográfico, comparativo e funcionalista.

## 2 A densificação da justiça fiscal

A priori, faz-se necessário delimitar o conceito de justiça. O termo justiça tem vários significados, a depender do contexto em que o termo é empregado. Assim, justiça pode ser ao mesmo tempo um órgão do Estado, uma maneira de avaliar o que é direito, princípio moral, um sentimento e sinônimo de igualdade.

Fernando Aurélio afirma que “a justiça tem múltiplas definições, com significados imprecisos”<sup>2</sup> e com o fito de compreender melhor o que seria justiça utiliza-se tanto de ensinamentos de filósofos, como Aristóteles, Cícero, São Tomás de Aquino e Kant, quanto de ensinamentos de juristas, como Kelsen e Bobbio. Após a análise da contribuição dos filósofos e dos juristas o referido autor<sup>3</sup> conclui que além de um parâmetro para estabelecer critérios para definir uma ordem de conduta

---

<sup>2</sup> ZILVETI, F. A. *Princípios de direito tributário e a capacidade contributiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 51.

<sup>3</sup> Ibidem.

peçoal e coletiva, inclusive permitindo o convívio social, a justiça está associada à liberdade que inevitavelmente está ligada à igualdade, e depreendendo que "convém, então apurar o princípio da igualdade para melhor compreender a justiça"<sup>4</sup>.

Ressalte-se, que os ensinamentos Aristotélicos foram de suma importância para esta conclusão, inclusive sendo imprescindível destacar que Zilveti<sup>5</sup> apontou as tentativas de, a partir da teoria Aristotélica, estabelecer classes lógicas de justiça, sendo elas a justiça distributiva e a justiça reparadora.

Cumprir destacar, que ao tratar da definição de justiça não se pode olvidar da relação desta com o direito, servindo o direito como parâmetro para a realização da justiça, como leciona Pezzi:

O direito constitui o meio de ordenação racional de uma comunidade organizada. Para cumprir essa função ordenadora, ele estabelece regras e cria instituições. Assim, o direito é, simultaneamente medida material e forma de vida coletiva. Como meio de ordenação racional, o direito é indissociável da realização da justiça<sup>6</sup>.

Na mesma linha de pensamento, Porto<sup>7</sup> afirma que todos os ramos do direito almejam promover o valor da justiça, não sendo diferente o direito tributário, que também buscaria promover o valor da justiça. Aliás, quando o direito tributário regula a atividade tributária de forma a o valor da justiça ele estaria promovendo a justiça fiscal.

Após apresentar a relação entre justiça e direito, Pezzi<sup>8</sup> explica que a justiça não é uniforme para todo o direito existindo critérios diferentes a depender do ramo do direito, ou seja, em cada ramo do direito foram eleitos critérios distintos para a realização da justiça. No caso particular do direito tributário estes critérios estão vinculados aos princípios, principalmente ao da igualdade e da capacidade contributiva.

A partir disto, podemos concluir que a justiça fiscal é uma espécie autônoma de justiça, dotada de critérios próprios. Neste sentido, Menescal leciona que muito embora seja autônoma a justiça fiscal é a realização da justiça social na seara tributária, senão vejamos:

A consagração da Justiça Fiscal como uma espécie autônoma, tomando-a em sentido estrito, se justifica pela ênfase que se pretende dar aos aspectos ligados ao relacionamento entre indivíduo e Estado arrecadador, e vice-versa. Contudo, há que se considerar que, ainda que se reconheça que certas normas ou certos princípios de justiça fiscal dizem respeito especialmente às relações bilaterais entre o indivíduo e o Estado, toda forma de justiça é, precipuamente, justiça social, na medida em que se aplica à vida em sociedade<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup> Ibidem, p. 66.

<sup>5</sup> ZILVETI, F. A. *Princípios de direito tributário e a capacidade contributiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

<sup>6</sup> PEZZI, A. C. G. *Dignidade da pessoa humana: mínimo existencial e limitação à tributação no estado democrático de direito*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 61.

<sup>7</sup> PORTO, É. G. *A colaboração no direito tributário: por um novo perfil de relação obrigacional tributária*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

<sup>8</sup> PEZZI, *op. cit.*

<sup>9</sup> MENESCAL, A. M. F. *A seletividade como instrumento concretizador da justiça fiscal no âmbito do ICMS*. 188 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional – Mestrado e Doutorado) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007, p. 38.

Na oportunidade, Pezzi<sup>10</sup> delinea os contornos de justiça social a partir da superação das injustiças na repartição da renda, de forma a disseminar o bem-estar entre a sociedade.

Assim, a justiça tributária está intimamente ligada com a justiça social, considerando que com a concretização da justiça fiscal permitiria a concretização da justiça social, pois com a justiça fiscal o ônus tributário é distribuído adequadamente entre os indivíduos da sociedade, acarretando na redistribuição da renda e consequentemente a redução das desigualdades sociais.

Neste sentido, a justiça fiscal e a justiça social pertenceriam à classe lógica de justiça distributiva, que nas palavras de Plauto Faraco “diz respeito à justiça ou injustiça das próprias leis que consagram certas formas de distribuição das rendas, das honras, das posições e de outros bens entre os membros de uma comunidade”<sup>11</sup>.

Convergindo com tal pensamento, argumenta Mello, citando José Luis Saldanha Sanches, que justiça fiscal é sinônima de justiça tributária e de justiça distributiva:

O conceito de justiça fiscal pode ter diversos significados: o primeiro é o da justiça fiscal no sentido de justiça tributária, que se limita a proceder a uma avaliação quantitativa do modo como são distribuídos os encargos tributários entre os cidadãos e as empresas, ou melhor, entre várias categorias de contribuintes. Perante uma dada carga fiscal, trata-se de saber como é que ela é partida entre os contribuintes com maiores e menores rendimentos<sup>12</sup>.

Segundo Conti<sup>13</sup> a justiça fiscal tem como principal fundamento a equidade, afirmando que “a justiça fiscal passa a ser aquela fundada na equidade; atingir-se-ia a justiça fiscal por meio da distribuição equitativa do ônus tributário entre os contribuintes”<sup>14</sup>.

Acrescenta, ainda o autor, que para alcançar um sistema tributário ideal pautado na justiça fiscal é imperioso a aplicação dos princípios do benefício e da capacidade contributiva. Segundo o primeiro “a tributação realizar-se-á de modo que cada contribuinte participe na arrecadação dos tributos na medida dos benefícios que tenha obtido em função dos gastos realizados com os recursos do Estado”<sup>15</sup>, já o princípio da capacidade contributiva determina que “os contribuintes devem colaborar para o financiamento dos gastos do Estado na proporção de sua capacidade de contribuição para estes gastos”<sup>16</sup>.

Portanto, tanto a justiça fiscal quanto a justiça social buscam uma igualdade formal entre indivíduos de uma sociedade e para tanto se faz necessário a redistribuição de renda. A partir desta ótica, a justiça fiscal e a justiça social teriam como fundamentos a equidade e a redistribuição de renda.

Voltando a obra de Pezzi, a autora afirma que a justiça fiscal pode ser entendida nos sentidos sintático, semântico e pragmático:

---

<sup>10</sup> PEZZI, A. C. G. *Dignidade da pessoa humana: mínimo existencial e limitação à tributação no estado democrático de direito*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

<sup>11</sup> AZEVEDO, N. S. *O Princípio da Capacidade Contributiva e seus mecanismos para efetividade da Justiça Fiscal*. 102 f. Dissertação (Programa de Mestrado em Direito) – Centro Universitário FIEO, Osasco, 2013, p. 7.

<sup>12</sup> MELLO, E. R. *Direito fundamental a uma tributação justa*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 41.

<sup>13</sup> CONTI, J. M. *Princípios tributários da capacidade contributiva e da progressividade*. São Paulo: Dialética, 1997.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 14.

O primeiro, reside em sua afirmação como critério seletor de sentido na composição da estrutura semântica das normas jurídicas. Assim, quando na presença de duas ou mais proposições ou sentidos possíveis na composição da norma, a justiça fiscal atua como critério de seleção (justificação) da norma mais adequada ao caso e ao sistema (coerência). De acordo com o sentido semântico, a noção mínima de justiça é extraída das noções de igualdade (capacidade contributiva) e de liberdade (limitações ao poder de tributar). Já no sentido pragmático, a justiça fiscal traduz uma relação de adequação entre a norma e seu usuário, por meio da relação intersistêmica entre política, economia e direito<sup>17</sup>.

Além disso, a justiça fiscal seria tanto um princípio estruturante do direito tributário, de onde emanam os princípios da igualdade, da capacidade contributiva, da progressividade, da seletividade e do não confisco, bem como, critério para a interpretação da norma no momento de sua aplicação do caso concreto.

Aliás, segundo Giotti<sup>18</sup> a justiça fiscal deve ser verificada na elaboração das leis, na interpretação durante a aplicação da lei e após a aplicação da lei com a concretização do direito no caso concreto avaliando se a carga tributária é sustentável segundo os critérios da intensidade da carga tributária para os contribuintes e quanto as reais necessidades das receitas públicas.

A partir disto, podemos concluir que o sistema tributário deve nortear-se pela justiça fiscal de modo a balancear os deveres e direitos dos indivíduos, ou seja, de modo que o dever de recolher os tributos seja distribuído de forma equânime entre os indivíduos respeitado o direito à propriedade, a igualdade e a capacidade contributiva de cada um.

Como se observou existem várias definições para justiça e diferentes compreensões sobre a justiça fiscal, assim, com o fito de delimitar os conceitos apresentados passaremos a analisar, inicialmente, os objetivos e as atribuições do Estado no recolhimento de tributos, ou seja, iremos buscar estabelecer uma relação entre o modelo de Estado, a tributação e a justiça fiscal.

### **3 Uma análise da justiça fiscal a partir do modelo de estado: do estado liberal ao estado neoliberal.**

Conforme exposto anteriormente a justiça tem várias acepções a depender da época e do contexto social, há também diferentes compreensões de justiça fiscal. Porém, não podemos negar que a justiça fiscal é a busca da equidade na área tributária, melhor dizendo, a busca pela distribuição da carga tributária de forma adequada.

Oportunamente, destacamos que o sistema tributário e a distribuição do ônus tributário variam de acordo com o modelo de Estado, assim, a justiça fiscal também sofreria adaptações de acordo com o modelo de Estado.

Cumpre desatacar que o Estado de Direito surge para contrapor-se ao Estado Absolutista e segundo Streck e Moraes<sup>19</sup> a ascensão do Estado de Direito teria ocorrido na segunda metade do século XIX na Alemanha e posteriormente foi incorporado à doutrina francesa.

---

<sup>17</sup> PEZZI, A. C. G. *Dignidade da pessoa humana: mínimo existencial e limitação à tributação no estado democrático de direito*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 65.

<sup>18</sup> GIOTTI, D. *Solidariedade, moralidade e eficiência como critérios de justiça tributária*. In: FUX, L.; QUEIROZ, L. C. S. de; ABRAHAM, M. (Org.). *Tributação e justiça fiscal*. Rio de Janeiro: GZ, 2014. p. 131-158.

<sup>19</sup> STRECK, L. L.; MORAIS, J. L. B. *Ciência política e Teoria Geral do Estado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Frise-se que o Estado de Direito é marcado pela limitação de sua atuação por uma ordem jurídica predeterminada, servindo assim o direito e mais especificamente o ordenamento jurídico para definir as diretrizes para a atividade pública, completando tal raciocínio temos que o Estado de Direito “caracteriza-se pela supremacia da lei sobre a administração, vinculando os poderes públicos não somente aos termos da lei como também a princípios materiais”<sup>20</sup>.

Tal destaque evidencia a importância do ordenamento jurídico no Estado de Direito, que tanto servi como limitação da atividade estatal como instrumento de defesa do cidadão face a qualquer abuso cometido pelo Estado.

O primeiro modelo do Estado de Direito foi o Estado Liberal, inspirado na revolução francesa, tinha como principal fundamento a liberdade, preconizando que o Estado deveria dar maior liberdade possível para o indivíduo, para tanto deveria interferir o mínimo possível na vida privada e no mercado. Tal argumento defende um Estado Mínimo que só teria como funções a defesa da ordem e da segurança pública.

O ideário liberal preconizava que ao deixar o mercado livre para se autorregular, o que alguns autores denominaram de mão invisível do Estado, o mercado seria capaz de promover o bem comum.

Na mesma linha de raciocínio Pezzi<sup>21</sup> enfatiza “que o Estado Liberal caracterizou-se principalmente pelo não-intervencionismo no mundo econômico, para a correção dos desajustes”, complementa ainda apontando a ideia central do liberalismo e delimitando quais as funções do Estado neste modelo, lecionando que “a ideia era que o Estado deixasse as iniciativas individuais, a livre concorrência e as leis do mercado funcionarem livremente, restringindo-se a funções básicas como defesa da ordem e da segurança pública”<sup>22</sup>.

Ainda sobre as funções do Estado, Cardoso<sup>23</sup> leciona que estas são limitadas a defesa externa, segurança e justiça interna e gastos públicos à promoção do comércio e da educação dos cidadãos.

Diante de um Estado com características reduzidas e com poucas funções a desempenhar temos que os gastos públicos com a atividade estatal também são menores, acarretando diminuição na carga tributária, pois é esta que financia a atividade estatal.

Ao enfrentar o tema da carga tributária no Estado Liberal, Cardoso leciona:

Buscava-se o rendimento ótimo dos tributos, para que a exigência sobre os contribuintes se desse na menor medida possível, sem a perda das condições do Estado de cumprir suas funções (ressalta-se que a própria concepção minimalista das funções estatais já cooperava para diminuir a quantidade de recursos necessários)<sup>24</sup>.

Outro detalhe importante acerca da tributação no liberalismo é que os tributos tem finalidade apenas fiscal, arrecadatório, não havendo extrafiscalidade uma vez que o Estado não se preocupa em incentivar ou desincentivar determinadas condutas e nem em promover o desenvolvimento ou a redução das desigualdades sócias.

Assim, deve prevalecer no Estado liberal a neutralidade fiscal, servindo os tributos apenas para custear os gastos públicos.

---

<sup>20</sup> PEZZI, A. C. G. *Dignidade da pessoa humana: mínimo existencial e limitação à tributação no estado democrático de direito*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 20.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>23</sup> CARDOSO, A. M. *O dever fundamental de recolher tributos no estado democrático de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 81.

Ademais, como o liberalismo preconiza que o Estado não deve intervir para promover a redução das desigualdades sociais, pois todos nascem iguais com as mesmas condições, a tributação é dividida igualmente, sem preocupação com a capacidade contributiva de cada indivíduo.

Portanto, não podemos dizer que a igualdade não era uma questão de almejada pelo ideário liberal, uma vez que o liberalismo se preocupava com a igualdade na tributação, considerando que esta é suportada por todos os indivíduos da sociedade, entretanto, tal igualdade é apenas formal e não a igualdade material.

Para fortalecer tal posicionamento, citamos os ensinamentos de Cardoso sobre a igualdade na tributação no liberalismo:

O Liberalismo teve ainda especial interesse pela questão da igualdade da tributação, na medida em que esta afetava igualmente a todos. O princípio da igualdade de Smith equivale, na posterior evolução, ao princípio da capacidade contributiva. Contudo, sua concepção de igualdade da imposição é meramente matemática, derivada da proporção entre a base impositiva e o tributo. Na concepção liberal clássica, o tributo deveria aumentar proporcionalmente à base impositiva. Só que esse aumento se daria em termos absolutos, e não relativos, uma vez que a alíquota aplicável seria única e imodificável<sup>25</sup>.

Os ensinamentos trazidos acima evidenciam que no momento histórico de ascensão do Estado Liberal não existia e muito menos era aplicado o princípio da capacidade contributiva e a progressividade. Por conseguinte, não podemos falar em justiça fiscal no Estado Liberal.

Ocorre que com a participação de muitos países nas duas grandes guerras mundiais acarretou contingências políticas, econômicas e sociais. Tanto durante as guerras, com a necessidade de recursos para investimentos bélicos, quanto no pós-guerra, com a necessidade de reconstrução e de assegurar a produção e o consumo, surgiu a necessidade da intervenção do Estado em face da incapacidade do mercado realizar essas tarefas.

Neste contexto, o Estado Liberal entrou em crise e surge um novo modelo de Estado, um Estado Intervencionista. Nasce aí o Estado Social com características distintas do Estado Liberal, a primeira diferença entre os dois modelos de Estado é o surgimento de novos direitos, os direitos sociais.

Outra diferença é a interpretação da igualdade e o papel do Estado na promoção desta, promovendo a redução das desigualdades sociais, enquanto no Estado Liberal a igualdade era pensada apenas pela ótica da igualdade formal e o Estado não deveria intervir para reduzir as possíveis desigualdades materiais, no Estado Social a igualdade passa a ser pensada sob a ótica de igualdade material e o Estado tem o dever de promover a redução das desigualdades sociais.

Buffon e Matos destacam esta nova forma de pensar a igualdade e o novo papel do Estado:

Nessa nova organização social, o Estado tem um papel decisivo no sentido de não apenas assegurar a igualdade formal, mas, sobretudo, alcançar a igualdade material, isto é, o Estado passa a ter, como condição de existência, a busca de meios que possam minimizar as desigualdades decorrentes do modelo econômico vigente<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> CARDOSO, A. M. *O dever fundamental de recolher tributos no estado democrático de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 83.

<sup>26</sup> BUFFON, M.; MATOS, M. B. *Tributação no Brasil do século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Para dar robustez a ideia de igualdade no Estado Social e do papel do Estado na promoção desta, Buffon e Matos<sup>27</sup> a partir da doutrina de Bonavides, afirmam que o Estado tem o dever de promover a igualdade fática, devendo inclusive a realizar prestações positivas para promover meios de concretizar a isonomia,

Assim, o principal objetivo do Estado Social é promover o bem comum, este também é o pensamento de Pezzi que proclama que “o novo modelo tende à criação de uma situação de bem-estar geral que garanta o pleno desenvolvimento da pessoa humana”<sup>28</sup>.

Relevante que seja referido que com a mudança do modelo de Estado houve a mudança do papel do Estado e o aumento dos direitos sociais, da atividade estatal e do aparato estatal o que acarretou no aumento dos gastos públicos, trazendo reflexos na seara tributária, considerando que os tributos são a principal fonte de custeio do Estado.

Ao enfrentar o tema da tributação no Estado Social, Pawlowsky aduz:

Nesse contexto, é razoavelmente simples verificar a imprescindibilidade da tributação no Estado de Bem-Estar, uma vez que ela é o instrumento por meio do qual se faz possível implementar políticas públicas que não apenas respondem aos anseios sociais, garantidos na Constituição, mas asseguram, por outra forma, a própria continuidade do sistema capitalista e, por corolário, a proteção ao direito de propriedade e à própria liberdade, conforme se observou quando da análise das características do Estado Tributário<sup>29</sup>.

Portanto, o primeiro reflexo na seara tributária, oriunda do novo modelo de Estado, foi a necessidade de repensar a carga tributária de forma a suprir os gastos decorrentes da atividade estatal, ou seja, neste novo cenário se faz necessário uma carga tributária mais elevada para suprir o aumento do gasto público.

Outro reflexo na tributação decorrente do Estado Social está vinculado ao novo papel assumido pelo Estado, devendo promover a igualdade material, e a redução das desigualdades sociais, inclusive promovendo a redistribuição das rendas, dessa maneira a tributação neste modelo de Estado não pode se olvidar de cumprir o papel de reduzir as desigualdades e redistribuir a renda e promover o desenvolvimento. Nesta linha, a tributação deixa de ter função fiscal, apenas arrecadatória, e passa a ter uma finalidade extrafiscal. Assim, concluímos que a justiça social e a justiça fiscal são cobiçadas no Estado Social.

Ocorre que o Estado Social não conseguiu concretizar a justiça social, promover a igualdade material e reduzir as desigualdades sociais. Essa não é a única falha do Estado de Social, sendo apontada também como falha a falta de participação democrática no processo político.

No que diz respeito falta de participação democrática no processo político no Estado Social, Buffon assevera:

Diferentemente do que possa advir de uma análise superficial, o aprofundamento do papel do Estado Social não significou apenas uma atuação voltada aos interesses das classes sociais menos favorecidas, através de mecanismos de proteção social. Ao contrário, constata-se que a atuação do Estado, pelo menos

---

<sup>27</sup> Ibidem.

<sup>28</sup> PEZZI, A. C. G. *Dignidade da pessoa humana: mínimo existencial e limitação à tributação no estado democrático de direito*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 21.

<sup>29</sup> PAWLOWSKY, K. *A utilização de tributo com efeito de confisco e sua vedação constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 24.

no que tange à gama de recursos empregada, esteve, paradoxalmente, a serviço do capital ou do que se convencionou denominar de “elites dominantes”<sup>30</sup>.

Buffon<sup>31</sup> aponta como exemplos de benefícios recebidos pelas “elites dominantes” a construção de usinas hidrelétricas, estradas e concessões de benefícios fiscais.

Ainda sobre a democracia no Estado Social, Lênio Streck<sup>32</sup> afirma que com o crescimento da atividade estatal no Estado Social houve também o crescimento da burocracia, sendo inegável que a burocracia e a democracia são incompatíveis.

Diante das falhas apontadas no modelo de Estado Social surge o Estado Democrático de Direito como tentativa de corrigi-las. Acerca do surgimento do Estado Democrático de Direito, Buffon citando Bolzan de Moraes explica:

“O Estado Democrático de Direito emerge como um aprofundamento da fórmula, de um lado, do Estado de Direito e de outro, do Welfare State. Resumidamente pode-se dizer que, ao mesmo tempo em que se tem a permanência em voga da já tradicional questão social, há como quê sua qualificação pela questão da igualdade. Assim o conteúdo deste se aprimora e se complexifica, posto que impõe à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo utópico de transformação do status quo”<sup>33</sup>.

O Estado Democrático de Direito seria então o aprimoramento do Estado Social e continua se preocupando com a ordem social buscando a igualdade material.

Segundo Canotilho<sup>34</sup>, o Estado Democrático de Direito pode ser definido sob duas ideias básicas: o Estado de Direito, tendo como premissa a limitação do Estado pelo Direito, e o Estado Democrático, que tem como premissa a legitimação do poder estatal pelo povo.

Este modelo de Estado é marcado pela criação dos direitos de terceira geração que corresponde à fraternidade, solidariedade, paz social, meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à comunicação.

Ante, a busca pela igualdade formal, a redução das desigualdades sociais e a positivação da fraternidade e a solidariedade, a justiça fiscal chega ao seu ápice no Estado Democrático de Direito, enaltecendo a ideia de necessidade de aplicação da capacidade contributiva subjetiva e da progressividade.

Ocorre que com o passar do tempo as relações sociais foram ficando mais complexas, some-se a este fato social o envelhecimento da sociedade e a grande evolução tecnológica, que por sinal trouxe mais exclusão social, trazendo como consequência o aparecimento de novos riscos sociais.

Buffon<sup>35</sup> evidencia que com a evolução do Estado os problemas estruturais do Estado tornaram-se perceptíveis, bem como, o Estado além do dever de arcar com os custos decorrentes dos riscos preexistentes, ou como ele denomina riscos clássicos, passou o Estado ter o dever de proteger novos riscos sociais, aumentando os custos assumidos pelo Estado.

---

<sup>30</sup> BUFFON, M. *Tributação e dignidade humana: entre direitos e deveres fundamentais*. Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 28.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

<sup>32</sup> STRECK, L. L. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

<sup>33</sup> BUFFON, *op. cit.*, p. 28.

<sup>34</sup> CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

<sup>35</sup> BUFFON, M. *Tributação e dignidade humana: entre direitos e deveres fundamentais*. Livraria do Advogado Editora, 2009.

Vale destacar, que os novos riscos trazem como impacto nos recursos empregados pelo Estado para atender os indivíduos. Acrescente-se, que muito embora tenha ampliado os custos para a concretização dos direitos e sanar os riscos sociais não houve ampliação da tributação, não havendo equivalência na fonte de custeio.

O Estado passou a não conseguir atender a todos os indivíduos e nem proteger de todos os riscos. Nesta linha, Buffon instrui:

Ocorre a emergência do que se convencionou denominar “sociedade de risco”, justamente porque as novas necessidades procedem de circunstâncias imprevisíveis e indesejáveis, as quais abalam os alicerces da segurança outrora vigente e minam as possibilidades de que as instituições possam dar uma resposta eficaz às demandas decorrentes.<sup>36</sup>

A ineficácia do Estado em proteger os indivíduos dos riscos sociais além de deixar transparecer uma crise financeira do Estado guia para uma crise estrutural do Estado na medida em que o indivíduo deixa de acreditar no Estado como autêntico provedor, aflorando um sentimento de não querer contribuir para a construção do bem comum.

A crise do Estado abriu espaço para o argumento da diminuição da intervenção estatal e para o argumento em prol do Estado mínimo. Sendo inegável a ascensão do ideário neoliberal.

Este novo modelo de Estado preconiza a não interferência do Estado no mercado, ficando a cargo deste a incumbência de regular as relações econômicas e sociais. Os defensores do Neoliberalismo argumentam que a liberdade conferida ao mercado permitiria um desenvolvimento econômico e prosperidade, gerando empregos e salários, propiciando a construção do bem comum.

Vale destacar que o Estado mínimo defendido no Liberalismo é diferente do Estado mínimo defendido no Neoliberalismo. Para diferenciar o Estado mínimo nos dois modelos de Estado, Rodrigues e Schmidt<sup>37</sup> aduzem que o Estado mínimo atual poderia influir na implementação e desenvolvimento da atividade econômica, apontando como exemplo uma organização capitalizada que procura os entes federativos com o fito de obter incentivos para instalarem ou expandirem seus negócios em território nacional.

No que diz respeito à tributação no ideário neoliberal, a carga tributária seria reduzida diante das poucas atividades estatais prestadas pelo Estado, cabendo os demais serviços públicos serem explorados pelo setor privado e custeados diretamente pelos indivíduos, não havendo que falar em tributação nestes casos.

Assim, os tributos ainda persistiriam financiando o Estado, entretanto a carga tributária seria ínfima e dividida entre os indivíduos. Neste momento cabe analisar se é possível falar-se em justiça fiscal no modelo Neoliberal, considerando que o Estado não deve interferir nas relações sociais para promover a igualdade.

Em razão dos múltiplos significados de justiça fiscal, e lembrando o significado trazido por Mello<sup>38</sup>, pelo qual a justiça fiscal seria sinônima de avaliação do modo de distribuir os encargos tributários entre as várias categorias de

---

<sup>36</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>37</sup> RODRIGUES, H. T.; SCHMIDT, M. O princípio da solidariedade em tempos de neoliberalismo: uma análise a partir da tributação brasileira. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 8., 2016. Santa Cruz do Sul. Anais... Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15809/3708>. Acesso em: 08 de mai. 2020.

<sup>38</sup> MELLO, E. R. *Direito fundamental a uma tributação justa*. São Paulo: Atlas, 2013.

contribuintes, podemos afirmar que é possível se falar em justiça fiscal no Estado Neoliberal, muito embora não seja papel do Estado promover a justiça Social.

Por fim, no que diz respeito à fiscalidade e extrafiscalidade no Estado Neoliberal, cabe destacar que em regra a tributação terá finalidade fiscal, arrecadatória, não comportando a utilização da tributação para intervir no mercado, para promover a igualdade e a redução das desigualdades sociais, ou seja, em regra não haverá extrafiscalidade no Estado Neoliberal, só sendo esta admitida para impulsionar a atividade econômica, podendo o Estado tanto transferir recursos diretamente, através de empréstimos, ou conceder incentivos fiscais, isenções.

#### **4 O impacto da ascensão do individualismo no contexto da globalização e do neoliberalismo na justiça fiscal**

Percebe-se que a evolução da sociedade, o envelhecimento da mesma e a grande evolução tecnológica trouxeram como consequência o aparecimento de novos riscos sociais e conseqüentemente mais exclusão social.

Buffon<sup>39</sup> ao analisar a origem desses novos riscos esclarece que existem duas principais fontes: as alterações demográficas provenientes da população, que impactaram diretamente na vida fiscal do Estado, pois além de reduzir a população ativa que efetivamente contribuía aumentaram os gastos com saúde, serviços de apoio e proteção à terceira idade, e o avanço tecnológico, que apesar de ter suas vantagens trouxe impactos negativos como a exclusão social e o impacto ambiental trazendo conseqüências na saúde.

Outro importante fator que acentuou os riscos sociais foi o fenômeno da globalização que se preocupou apenas com o aspecto econômico sem observar as conseqüências no contexto social, e trouxe como principal conseqüência o aumento das desigualdades sociais.

Neste sentido Valle e Struett afirmam que:

O fator da quebra das fronteiras delega a um consenso mundial a resolução de problemáticas, no entanto, interfere assiduamente nas relações entre Estado e Sociedade no mundo e especificamente nos países com baixo poder econômico ou ainda nos países emergentes<sup>40</sup>.

As referidas autoras sustentam que a globalização nada mais é que o aperfeiçoamento do capitalismo, considerando uma nova possibilidade de acumulação de capital em razão de uma intensa circulação entre países de bens, capitais e tecnologia. Entretanto, as autoras não restringem a globalização a um fenômeno econômico, evidenciando que a mesma exerce nos mercados, nos Estados e nas sociedades.

No mesmo sentido, Guerra e Emerique<sup>41</sup> afirmam que a globalização impactam negativamente nos direitos sociais e Direitos Humanos, pois tal globalização, no atual modelo de capitalismo, flexibiliza ou reduz os direitos sociais e Direitos Humanos. Acrescentam, ainda, que em razão dessa redução/flexibilização dos referidos direitos ocorre a ampliação das desigualdades sociais.

---

<sup>39</sup> BUFFON, M. *Tributação e dignidade humana: entre direitos e deveres fundamentais*. Livraria do Advogado Editora, 2009.

<sup>40</sup> VALLE, D. C. S.; STRUETT, M. A. M. *O Estado neoliberal: os direitos sociais e o indivíduo no mundo globalizado*. In: Congresso, 2015. Londrina. Anais... Londrina, 2015, p. 6. Disponível em:

[http://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo1/oral/17\\_o\\_estado\\_neoliberal....pdf](http://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo1/oral/17_o_estado_neoliberal....pdf). Acesso em: 08 de mai. 2020.

<sup>41</sup> GUERRA, S.; EMERIQUE, L. B. "Direitos humanos e políticas públicas de combate à pobreza no contexto da globalização", *Cadernos de Dereito Actual*, 7, 2017, p. 40. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/214/130>.

Acesso em: 17 de mai. 2020.

O capitalismo selvagem que privilegia a globalização econômica tem produzido efeitos nocivos aos direitos humanos na ordem global. Nesse sentido, é que são evidenciados grandes problemas em relação aos Direitos Humanos, principalmente no campo dos direitos sociais.

O processo de globalização econômica tem vínculos diretos com a globalização social e a disseminação da desigualdade.

Diante desses novos riscos sociais Buffon<sup>42</sup> assevera que o Estado além do dever de arcar com os custos decorrentes dos riscos preexistentes, ou como ele denomina riscos clássicos, passou o Estado ter o dever de proteger novos riscos sociais, aumentando os custos assumidos pelo Estado, momento em que os problemas estruturais do Estado tornaram-se perceptíveis.

A crise do Estado abriu espaço para o argumento da diminuição da intervenção estatal e para o argumento em prol do Estado mínimo. Sendo inegável a ascensão do ideário neoliberal.

Ademais, Rodrigues e Schmidt<sup>43</sup>, citando Gorczewski, afirmam que a globalização aliada ao liberalismo interfere nos Estados da ordem global, enfraquecem o Estado, impondo a redução da intervenção do mesmo no mercado econômico, frente ao crescimento do capital.

De outro lado, o crescimento do ideário neoliberal também é associado à globalização, na medida em que "esse novo ideário acerca do Estado mínimo é causa e consequência de um fenômeno que se aprofunda de uma forma vertiginosa, sobretudo nas últimas duas décadas do século XX"<sup>44</sup>. Tal fenômeno traz mutações nas relações econômicas e dá ensejo ao acirramento de um cenário perverso na área social<sup>45</sup>.

No mesmo sentido, Lima<sup>46</sup> sustenta que ao associar ideais liberais à globalização a promoção da igualdade fica prejudicada.

Ao adotar os ideais liberais a partir da década de 70, a globalização acaba por impor aos Estados a adoção de valores, como a liberdade e a igualdade meramente formais, que consubstanciam exatamente aquilo que os direitos sociais visam a superar<sup>47</sup>.

A ineficácia do Estado em proteger os indivíduos dos riscos sociais além de deixar transparecer uma crise financeira do Estado guia para uma crise estrutural do Estado na medida em que o indivíduo deixa de acreditar no Estado como autêntico provedor, aflorando um sentimento de não querer contribuir para a construção do bem comum.

---

<sup>42</sup> BUFFON, M. *Tributação e dignidade humana: entre direitos e deveres fundamentais*. Livraria do Advogado Editora, 2009.

<sup>43</sup> RODRIGUES, H. T.; SCHMIDT, M. *O princípio da solidariedade em tempos de neoliberalismo: uma análise a partir da tributação brasileira*. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 8., 2016. Santa Cruz do Sul. Anais... Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15809/3708>. Acesso em: 08 de mai. 2020.

<sup>44</sup> BUFFON, *op. cit.*, p. 45.

<sup>45</sup> Ibidem.

<sup>46</sup> LIMA, F. A. de F. *GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: UMA ANÁLISE DOS SEUS IMPACTOS SOBRE A SOBERANIA E OS DIREITOS SOCIAIS*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a998754d6441bc4e>. Acesso em: 08 de mai. 2020.

<sup>47</sup> LIMA, F. A. de F. *GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: UMA ANÁLISE DOS SEUS IMPACTOS SOBRE A SOBERANIA E OS DIREITOS SOCIAIS*, p. 14. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a998754d6441bc4e>. Acesso em: 08 de mai. 2020.

Vale ressaltar, ainda, que a crise do Estado é estrutural, pois abala dois fundamentos basilares do atual modelo de Estado, a fraternidade e a solidariedade. À vista disso, cresce o individualismo afastando a ideia de coletivo e de inserção do indivíduo na sociedade como elemento necessário para o desenvolvimento.

Frise-se que com a crise do Estado, ele está desacreditado pelo cidadão, tal descredito é soma da ineficiência do estado, que não conseguiu atender a todos os anseios da sociedade e nem a todos os indivíduos, com a má gestão dos recursos públicos e com a descoberta de vários desvios de recursos públicos.

Rodrigues e Schmidt<sup>48</sup> reconhecem que “vivemos em uma época em que se aprofunda o individualismo na sociedade. O contribuinte já não percebe o seu dever como um colaborador para que se efetive a justiça social”.

Corolariamente, Hugo Thamir Rodrigues e Marguid Schmidt lecionam que “vivemos em uma época em que se aprofunda o individualismo na sociedade”<sup>49</sup> e que o indivíduo vem abandonando a ideia de construção do bem comum, a partir da colaboração e solidariedade, já que “o contribuinte já não percebe o seu dever como um colaborador para que se efetive a justiça social”<sup>50</sup>.

Neste contexto o indivíduo deixa de querer contribuir para o Estado perdendo o sentimento de participar do processo social de construção do bem comum, crescendo o sentimento de buscar o bem individual, portanto o individualismo vem crescendo.

## 5 Considerações finais

Percebe-se que a justiça tem várias acepções a depender da época e do contexto social, há também diferentes compreensões de justiça fiscal. Porém, não podemos negar que a justiça fiscal é a busca da equidade na área tributária, melhor dizendo, a busca pela distribuição da carga tributária de forma adequada.

Ao analisar o conceito de justiça fiscal evidencia-se que este está associado à distribuição adequada do ônus da carga tributária respeitado, a capacidade de cada um em suportá-la, bem como, que a justiça fiscal está intimamente ligada com a justiça social e que ambas pertencem à classe lógica de justiça distributiva.

Oportunamente, destaca-se que o sistema tributário e a distribuição do ônus tributário variam de acordo com o modelo de Estado, assim, a justiça fiscal também sofreria adaptações de acordo com o modelo de Estado.

Considerando que a justiça fiscal é sinônima do modo de distribuir os encargos tributários entre as várias categorias de contribuintes, é viável a concretização da justiça fiscal no Estado Neoliberal, muito embora não seja papel do Estado promover a justiça Social.

Contudo, o crescimento do ideário neoliberal está inserido num contexto de crise política e financeira do Estado, em decorrência da falta de recursos para Estado proteger os indivíduos dos riscos sociais.

De fato, o Estado tem dificuldade em atender os cidadãos de todos os riscos sociais e ao mesmo tempo promover a redução das desigualdades sócias. Tal dificuldade é acirrada em razão do surgimento de novos riscos sociais, oriundos e ampliados pela evolução da sociedade, envelhecimento da mesma, novas tecnologias e da globalização excludente.

---

<sup>48</sup> RODRIGUES, H. T.; SCHMIDT, M. O princípio da solidariedade em tempos de neoliberalismo: uma análise a partir da tributação brasileira. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 8., 2016. Santa Cruz do Sul. Anais... Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016, p. 7 Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15809/3708>. Acesso em: 08 de mai. 2020.

<sup>49</sup> Ibidem.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 7.

As influências neoliberais na globalização repercutem tanto no acirramento das desigualdades sociais e surgimento de novos riscos sociais, quanto na postura do Estado que passa a não se preocupar com a promoção da igualdade material.

Neste contexto da crise financeira e política do Estado, este se demonstra ineficiente, acarretando na ascensão do individualismo e conseqüentemente no sentimento de buscar o bem individual, deixando o indivíduo de querer contribuir para o Estado e perdendo o sentimento de participar do processo social de construção do bem comum.

Dentro dessa abordagem, é inegável que o cidadão deixa de perceber o seu papel e dever em colaborar para que se efetive a justiça fiscal, considerando que este sentimento de não querer contribuir para o Estado, que inclusive é um dos fatores que leva à elisão e evasão fiscal, não se coaduna com a distribuição adequada do encargo tributário entre todos os indivíduos em conformidade com sua capacidade contributiva.

## Referências

- AZEVEDO, N. S. *O Princípio da Capacidade Contributiva e seus mecanismos para efetividade da Justiça Fiscal*. 102 f. Dissertação (Programa de Mestrado em Direito) – Centro Universitário FIEO, Osasco, 2013.
- BUFFON, M. *Tributação e dignidade humana: entre direitos e deveres fundamentais*. Livraria do Advogado Editora, 2009.
- BUFFON, M.; MATOS, M. B. *Tributação no Brasil do século XXI: uma abordagem hermenêuticamente crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARDOSO, A. M. *O dever fundamental de recolher tributos no estado democrático de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- CONTI, J. M. *Princípios tributários da capacidade contributiva e da progressividade*. São Paulo: Dialética, 1997.
- GIOTTI, D. "Solidariedade, moralidade e eficiência como critérios de justiça tributária". In: FUX, L.; QUEIROZ, L. C. S. de; ABRAHAM, M. (Org.). *Tributação e justiça fiscal*. Rio de Janeiro: GZ, 2014. p. 131-158.
- GUERRA, S.; EMERIQUE, L. B. "Direitos humanos e políticas públicas de combate à pobreza no contexto da globalização", *Cadernos de Direito Actual*, 7, 2017. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/214/130>. Acesso em: 17 de mai. 2020.
- LIMA, F. A. de F. *GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: UMA ANÁLISE DOS SEUS IMPACTOS SOBRE A SOBERANIA E OS DIREITOS SOCIAIS*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a998754d6441bc4e> . Acesso em: 08 de mai. 2020.
- MELLO, E. R. *Direito fundamental a uma tributação justa*. São Paulo: Atlas, 2013.
- MENESCAL, A. M. F. *A seletividade como instrumento concretizador da justiça fiscal no âmbito do ICMS*. 188 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional – Mestrado e Doutorado) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007.
- PAWLOWSKY, K. *A utilização de tributo com efeito de confisco e sua vedação constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- PEZZI, A. C. G. *Dignidade da pessoa humana: mínimo existencial e limitação à tributação no estado democrático de direito*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- PORTO, É. G. *A colaboração no direito tributário: por um novo perfil de relação obrigacional tributária*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.
- RODRIGUES, H. T.; SCHMIDT, M. "O princípio da solidariedade em tempos de neoliberalismo: uma análise a partir da tributação brasileira". In: *SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA*

- SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA*, 8., 2016. Santa Cruz do Sul. Anais... Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15809/3708>. Acesso em: 08 de mai. 2020.
- STRECK, L. L. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- STRECK, L. L.; MORAIS, J. L. B. *Ciência política e Teoria Geral do Estado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- VALLE, D. C. S.; STRUETT, M. A. M. "O Estado neoliberal: os direitos sociais e o indivíduo no mundo globalizad"o.. In: Congresso, 2015. Londrina. Anais... Londrina, 2015. Disponível em: [http://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eix01/oral/17\\_o\\_estado\\_neoliberal....pdf](http://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eix01/oral/17_o_estado_neoliberal....pdf) . Acesso em: 08 de mai. 2020.
- ZILVETI, F. A. *Princípios de direito tributário e a capacidade contributiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.